

## ADICIONAL DE ALÍQUOTA - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - DISCIPLINA

Data de publicação: 23/01/2024

### SUMÁRIO

[1. Introdução](#)

[2. Aplicabilidade](#)

[3. Inaplicabilidade](#)

[4. Recolhimento e Compensação](#)

[5. Declaração ao Fisco](#)

[6. Informações no Documento Fiscal](#)

[7. Estoque de mercadorias - Substituição Tributária](#)

### 1. INTRODUÇÃO

Nesta matéria trataremos sobre aplicação do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) no Estado de Minas Gerais, com base no art. 12-A da Lei nº 6.763/1975, que foi restabelecido pela Lei nº 24.471/2023, desde 01/01/2024, com eficácia até 31/12/2026, ora regulamentado pelo Decreto nº 48.736/2023.

A alíquota do ICMS prevista na Parte 1 do Anexo I do RICMS-MG, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31/12/2026, com as seguintes mercadorias:

- a) cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;
- b) cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;
- c) armas classificadas nas posições 93.02.00.00, 93.03, 93.04.00 e 93.07.00.00 da NBM/SH;
- d) refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;
- e) perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03.00, 3303.00.10, 3303.00.20 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal, preparações para higiene bucal ou dentária e fios dentais;

f) alimentos para atletas, assim considerados:

f.1) suplemento energético para atletas: produto destinado a complementar as necessidades energéticas;

f.2) suplemento proteico para atletas: produto destinado a complementar as necessidades proteicas;

f.3) suplemento para substituição parcial de refeições de atletas: produto destinado a complementar as refeições de atletas em situações nas quais o acesso a alimentos que compõem a alimentação habitual seja restrito;

f.4) suplemento de creatina para atletas: produto destinado a complementar os estoques endógenos de creatina;

f.5) suplemento de cafeína para atletas: produto destinado a aumentar a resistência aeróbia em exercícios físicos de longa duração;

f.6) Protein Digestibility Corrected Amino Acid Score (PDCAAS): escore aminoacídico corrigido pela digestibilidade da proteína para a determinação de sua qualidade biológica;

g) telefones celulares e smartphones;

h) câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

i) as varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha, bem como as iscas e chamarizes, classificados na posição 95.07 da NBM/SH para pesca esportiva, exceto os de segurança;

j) equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

## 2. APLICABILIDADE

Frisa-se que o disposto no tópico 1 aplica-se também:

a) às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em Minas Gerais, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual;(DIFAL)

b) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra Unidade da Federação.

### 3. INAPLICABILIDADE

Não se aplica à operação sujeita ao regime de substituição tributária destinada a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes.

Na hipótese de o contribuinte ser detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes apenas em relação a determinadas mercadorias, a inaplicabilidade de que trata o anteriormente exposto, a elas se restringe.

A inaplicabilidade do adicional de alíquota, além da hipótese de regime especial prevista neste tópico, poderá ser determinada mediante regime especial definido em regulamento ou concedido pelo Superintendente de Tributação.

### 4. RECOLHIMENTO E COMPENSAÇÃO

O valor do ICMS resultante da aplicação do adicional de alíquota de que tratam os tópicos 2 anterior:

a) não poderá ser compensado com quaisquer outros créditos e seu lançamento na Escrituração Fiscal Digital (EFD) deve ser feito conforme os procedimentos constantes do Manual de Escrituração - Fundo de Erradicação da Miséria, disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

b) será recolhido em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou em Documento de Arrecadação Estadual (DAE), distinto:

b.1) nos prazos estabelecidos no art. 112 do RICMS-MG/2023, em se tratando de operação própria do contribuinte, inclusive a obrigação própria relativa à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

b.2) nos prazos estabelecidos no art. 24 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS-MG/2023, em se tratando de operação sujeita ao regime de substituição tributária.

### 5. DECLARAÇÃO AO FISCO

O valor do ICMS resultante da aplicação do adicional de alíquota a que se refere o no tópico 4 anteriormente citado, será declarado ao Fisco:

a) em se tratando de estabelecimento situado neste Estado, mediante preenchimento:

a.1) se optante pelo regime normal de apuração do imposto, na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (Dapi):

a.1.1) nas operações não sujeitas ao regime de substituição tributária:

a.1.1.1) do Campo 90.1 (Estorno FEM), contendo o valor total dos débitos relativos ao adicional de alíquota, excetuado o débito do adicional de alíquota relacionado aos fatos geradores tratados no inciso III do art. 2º e no inciso I do art. 4º do RICMS-MG/2023;

a.1.1.2) do Campo 98.1 (Fundo de Erradicação da Miséria a recolher), contendo o valor do adicional de alíquota a recolher, se o confronto entre os ajustes de documento e de apuração de que trata o Manual de Escrituração - Fundo de Erradicação da Miséria resultar em saldo devedor;

b) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

b.1) do Campo 110.1 (Total do FEM antecipado), quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário;

b.2) do Campo 82.1 (Estorno devido ao FEM), contendo o valor total dos débitos relativos ao adicional de alíquota, quando a responsabilidade for atribuída ao alienante ou remetente;

b.3) do Campo 82.2 (Fundo de Erradicação da Miséria a Recolher), contendo o valor do adicional de alíquota a recolher, se o confronto entre os ajustes de documento e de apuração de que trata o Manual de Escrituração - Fundo de Erradicação da Miséria resultar em saldo devedor;

c) se optante pelo SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), observado o disposto no parágrafo único da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 12/2015;

d) em se tratando de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, mediante preenchimento:

d.1) se optante pelo regime normal de apuração do imposto e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

d.1.1) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, na Guia Nacional de Apuração e Informação do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) conforme os procedimentos previstos no Manual de Escrituração EFD - Fundo de Erradicação da Miséria, disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet;

d.2) nas operações sujeitas ao recolhimento da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual na GIA-ST:

d.2.1) da aba "Emenda Constitucional nº 87/2015", mediante o lançamento do valor referente ao adicional de alíquotas no campo "Total ICMS FCP" do título "Fundo de Combate à Pobreza (FCP)", o qual deverá ser apurado separadamente do campo "Valor do ICMS Devido à Unidade Federada de Destino", constante do título "Emenda Constitucional nº 87/2015";

d.2.2) do campo "Informações Complementares", mediante indicação da expressão "Adicional de Alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria" acompanhada do respectivo valor;

b) se optante pelo regime do SIMPLES Nacional, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou cadastrado no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS (DIFAL) neste Estado, da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), observado o disposto no parágrafo único da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 12/2015.

## 6. INFORMAÇÕES NO DOCUMENTO FISCAL

Nas operações sujeitas ao adicional de alíquota, o sujeito passivo indicará nos campos próprios da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) os respectivos valores de base de cálculo e do ICMS e a alíquota.

O valor do ICMS decorrente do adicional de alíquota não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

## 7. ESTOQUE DE MERCADORIAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Para a apuração do imposto relativo ao adicional de alíquota sobre o estoque de mercadorias em que o ICMS devido a título de substituição tributária já tenha sido retido ou apurado antes de 01/01/2024, será observado o disposto em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda, que estabelecerá o respectivo prazo de pagamento.

O valor do ICMS relativo ao adicional de alíquota, retido ou recolhido por substituição tributária, das mercadorias em estoque em 31/12/2022, poderá ser compensado com o valor devido nos termos deste texto.

Colaboração de:

**Maurílio de Souza Diniz**

Diretor Gerencial SINPAPEL